

TÓPICOS DE CORREÇÃO

GRUPO I (6 valores)

Responda apenas a uma das seguintes questões:

1.

Explicite o que se entende por direito ao (livre) desenvolvimento da personalidade e identifique as respetivas dimensões deste direito.

- Conceito de direito de personalidade e enquadramento relevante: a Constituição e a dignidade da pessoa humana;
- Referência ao artigo 26.º CRP: liberdade de desenvolvimento da personalidade e necessidade de promoção das condições que possibilitem esse livre desenvolvimento;
- Direito ao desenvolvimento da personalidade, ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade: explicitação e posicionamento.

2.

Indique, justificadamente, se as pessoas coletivas podem ser titulares de direitos de personalidade e, em caso afirmativo, em que termos.

- Descrição dos principais entendimentos doutrinários acerca da atribuição ou não às pessoas coletivas a possibilidade de serem titulares de direitos de personalidade (direitos fundamentais *versus* direitos de personalidade);
- Relevância dos artigos 70.º e 484.º CC; referência aos artigos 12.º, n.º 2 e 18.º, da CRP, 160.º CC e 5.º CSC; relevância penal do problema;
- Em caso afirmativo, identificação dos direitos que podem estar em causa; em especial, a questão da honra;
- Debate acerca das consequências da eventual violação de direitos de personalidade de pessoas coletivas e suas consequências, designadamente o eventual direito a indemnização e o respetivo âmbito.

3.

Qual a relevância da *exceptio veritatis* no âmbito da tutela da reserva da intimidade da vida privada?

- Identificação dos direitos de personalidade em confronto, designadamente a reserva da intimidade da vida privada (artigos 26.º CRP e 80.º CC) e a liberdade de expressão e de imprensa (artigos 37.º e 38.º CRP); relevância de outros elementos (artigo 484.º CC);
- Problematização do conceito de *exceptio veritatis*; sua insuficiência e a questão do interesse público relevante; artigo 18.º CRP (requisitos, em especial a proporcionalidade).

4.

Em que consiste o negócio de limitação de um direito de personalidade e quais os seus requisitos de validade?

- Identificação e caracterização do negócio jurídico de limitação de um direito de personalidade; apreciação do artigo 81.º CC e respetivos pressupostos;
- Análise dos requisitos do consentimento; em especial, a referência à ordem pública e o problema da eventual exigência de cumprimento do artigo 280.º;
- Livre revogabilidade do consentimento e suas consequências.

GRUPO II (6 valores)

António é um conhecido profissional, que, habitualmente, é contratado por bairros de Lisboa para preparar a cenografia das respetivas marchas populares, a apresentar no Santo António. Em 2025, foi contratado por seis bairros, tendo apenas cumprido parcialmente os contratos. Na sequência do sucedido, a **Televisão X** apresentou uma reportagem em direto, na qual os representantes daqueles bairros descreviam os incumprimentos e acusavam **António** de falta de carácter, mentira e burla, informando que já estava em curso uma ação judicial contra o mesmo. No dia seguinte, foi publicada uma reportagem sobre o tema, na qual se repetiram as mesmas acusações. A **Televisão X** tentou contactar **António**, para ouvir a sua versão dos factos, mas o seu telemóvel estava sempre desligado e o mesmo não respondeu ao *email* enviado sobre o assunto.

António pretende ser indemnizado pela **Televisão X** pelos danos sofridos por violação do seu direito ao bom nome e honra.

Quis iuris?

- Identificação do direito à honra e bom nome como um direito de personalidade (dignidade da pessoa humana, artigos 70.º, 79.º, n.º 3 e 484.º CC); em especial, o conceito de honra;
- Conflito entre o direito à liberdade de expressão (artigo 37.º CRP), liberdade de imprensa (artigo 38.º CRP) e o direito à honra;
- Ausência de consentimento do lesado (contacto infrutífero);
- Relevância da reportagem em direto *versus* elaboração de notícia;
- Divulgação de factos (p.ex., incumprimento parcial do contrato, propositura de ação em tribunal) *versus* a emissão de opiniões (falta de carácter, mentira, burla); teste de proporcionalidade relativamente à reportagem emitida;
- Valorização das respostas que indicam o entendimento que tem vindo a ser adotado no TEDH;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5/6/2025 (Processo n.º 18527/23.4T8LSB.L1-6, Relator António Manuel Fernandes dos Santos).

GRUPO III (6 valores)

Comente apenas uma das seguintes frases:

1.

Não existe personalidade jurídica senão quando exista — logo que exista e enquanto exista — uma personalidade humana.

Orlando de Carvalho, *Os direitos do homem no direito civil português*, Coimbra, 1973

- Problema da identificação do momento de aquisição e perda da personalidade jurídica;
- Relação com o direito à vida (artigo 24.º CRP e artigo 70.º CC) e consequências da sua violação, em especial a indemnização do dano morte (artigo 496.º CC);
- Problema do nascituro e da tutela *post mortem*; em especial, o problema no âmbito da procriação medicamente assistida;
- Apreciação da questão de saber se pode haver direitos de personalidade sem haver personalidade jurídica.

2.

(...) tem-se defendido que o círculo da reserva da intimidade da vida privada não é uniforme e não segue padrões absolutos: a reserva deve ser definida consoante a natureza do caso, sendo legítima a adoção de diferentes concretizações em função do tipo de vida profissional e do grau de exposição pública da pessoa visada.

Guilherme Dray, *Direito à reserva da intimidade da vida privada: o artigo 80.º do Código Civil de 1966, em Código Civil. Livro do Cinquentenário*, Volume I.

- Identificação do direito à reserva da intimidade da vida privada como direito fundamental e direito de personalidade (artigos 26.º CRP e artigo 80.º CC);
- Descrição do conteúdo essencial deste direito; alusão e explicitação da teoria das esferas; direito à autodeterminação informacional;

- Explicitação do n.º 2 do artigo 80.º CC (natureza do caso e condição da pessoa); em especial, consideração do conflito de direitos entre a liberdade de expressão e a reserva da vida privada, atendendo ao interesse público na revelação de determinados factos verdadeiros referentes a pessoa que atua na esfera pública.

3.

A solução a que chega a doutrina tradicional de aceitar as acções de wrongful birth e negar as ações de wrongful life é absolutamente insatisfatória. Na verdade, a base essencial para considerar o nascimento da criança como um dano para os pais resulta das obrigações de alimentos com que estes são onerados durante a sua vida (...). Mas então, porque não ponderar a situação do credor dessa obrigação de alimentos, a própria criança, e reconhecer-lhe directamente o direito a essa indemnização?

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *O dano da vida*, em *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Telles*, Volume II.

- Identificação do problema das *wrongful actions*, com referência aos casos paradigmáticos que suscitaram esta discussão;
- Diferenciação entre *wrongful conception*, *wrongful birth* e *wrongful life*;
- Problema da sua admissibilidade no Direito português; em especial, a dignidade da pessoa humana e o artigo 24.º CRP; artigo 70.º CC (cláusula geral); problema do nexo causal (artigo 562.º CC);
- Análise da questão da titularidade do direito a indemnização e posicionamento face à frase em comentário.

4.

“(...) facilmente se compreende que, desde há muito, se tenha firmado na jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que a relevância da ofensa do direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade nem sequer é afetada pela circunstância de se mostrar respeitado o que se encontra regulamentado relativamente ao ruído e/ou de a atividade que o provoca se encontrar, ou não, devidamente licenciada, dispensando a ilicitude, nesta perspetiva, a aferição do nível do ruído pelos padrões legalmente estabelecidos.”

Acórdão do STJ de 18/10/2018 (Processo n.º 3499/11.6TJVN.F.G1.S2, Relatora Rosa Tching)

- Identificação e caracterização do direito à integridade física e moral (artigo 25.º CRP e artigo 70.º CC); complementação com outros direitos (p.ex., direito a um ambiente de vida sadio, artigo 66.º CRP);
- Problema da colisão de direitos, considerando os direitos à livre iniciativa económica e à propriedade privada (artigos 61.º e 62.º CRP);
- (Ir)relevância da observância da regulamentação sobre o ruído: explicitação e posicionamento.